



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182793-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado PORTUCHO BAR E LANCHONETE LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1182793-75.2023.8.26.0100
Comarca de São Paulo – Foro Central Cível (30ª Vara Cível)
Juíza: Priscilla Bittar Neves Netto
Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Apelada: Portucho Bar e Lanchonete Ltda.

Voto nº **7.288**

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito – Prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto – Cobrança de tarifa por carga poluidora (Fator K) – Recolhimento insuficiente do preparo – Ordem para complementação – Novo pagamento insuficiente – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação promovida por Portucho Bar e Lanchonete Ltda. contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

A r. sentença de fls. 271/275 julgou procedentes os pedidos.

Apelação da ré a fls. 278/295, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, pede seja reconhecida a legalidade e a legitimidade da cobrança da tarifa cobrada pela apelante e que o pedido inicial seja julgado improcedente. Subsidiariamente, pleiteia que a recorrida comprove, na fase de cumprimento de sentença, os pagamentos que alega terem sido efetuados.

Contrarrazões a fls. 349/368 pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo.

Intimada para complementar o recolhimento do preparo do recurso, nos termos do despacho de fls. 371 (fls. 372), a apelante protocolou a petição de fls. 374, apresentando a guia DARE (fls. 375), desacompanhada do comprovante de recolhimento, indicando o número Dare para confirmação do pagamento.

É o relatório.

Como certificado a fls. 369, o valor do preparo do recurso para o mês de agosto de 2024, mês em que a apelação foi interposta, era de R\$ 414,05. Porém, a apelante efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 240,00.

Dispõem o art. 4º, o inciso II e os §§ 2º e 12, da Lei nº 11.608/2003:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023);

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

§ 12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá

ser sempre atualizado monetariamente (§ 12 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023).

A determinação para que as custas sejam recolhidas com correção monetária, segue, também, orientação da jurisprudência.

A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. ORDEM DE COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei Estadual 11608/13 é expressa ao dispor que a base de cálculo do preparo recursal “deverá ser sempre atualizado[a] monetariamente” (art. 4º, § 12). Referida norma, embora se refira às hipóteses em que a base de cálculo corresponde ao valor da causa, também se aplica quando o preparo recursal é calculado levando em consideração o valor da condenação (Agravado Interno Cível nº 1003402-02.2019.8.26.0004/50000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Modesto de Souza, v. u., j. em 03/12/2023, destaquei).

No mesmo sentido: Agravo Interno Cível nº 1006425-96.2017.8.26.0271/50000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcondes D’Angelo, j. em 25/02/2022).

Conforme jurisprudência desta Câmara, o valor da complementação do preparo do recurso deve ser calculado sobre o montante atualizado da condenação, configurando-se a deserção em caso de recolhimento insuficiente, não havendo possibilidade de nova intimação para o aludido fim.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1011912-65.2022.8.26.0564, 30ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, com votos vencedores dos eminentes Desembargadores Paulo Alonso e Carlos Russo, j. em 03/10/2023 e Apelação Cível nº 1028390-23.2018.8.26.0554, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, em 04/08/2022.

No caso em tela, embora a apelante não tenha juntado o comprovante de recolhimento, informou ter efetuado em janeiro de 2025, a título de complementação, o pagamento do valor de R\$ 175,00 e indicou o número da guia Dare (fls. 374).

No entanto, o valor de R\$ 175,00, que a apelante afirma ter recolhido não é suficiente para a complementação determinada, uma vez que aplicando-se os índices da tabela prática desta Corte, de 95,912469, relativo ao mês de agosto de 2024 e de 97,669945, referente ao mês de janeiro de 2025, resta evidenciado que a quantia paga pela recorrente é inferior ao montante que deveria ter sido pago, de R\$ 177,24.

Sendo assim, em face do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se seja reconhecida a deserção.

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 16% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator